

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20584.21249-50

### **EMENDA ADITIVA Nº DE 2020**

Acrescenta-se o Art.3º à MP nº 934/2020, renumerando-se os demais:

“Art.1º.....

Art. 3º “Fica suspenso o pagamento das prestações do FIES e a cobrança de dívida contraída anteriormente, bem como os juros que sobre ela incidam, sejam eles de qualquer natureza, pelo prazo de 12 meses em decorrência da vigência do Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

§1º Os valores diferidos serão acrescidos em prestações ao final do contrato, sem cobrança de juros ou mora.

§ 2º Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social,

observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.”

---

## ***JUSTIFICAÇÃO***

A maior crise sanitária deste século avança pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

O Histórico dos países onde a doença já avançou ensina que o coronavírus tem alto grau de contágio e os principais problemas no tratamento de casos graves é a pouca disponibilidade de leitos e de instalações com capacidade de assegurar suporte ventilatório, kits para detecção de infectados, máscaras para profissionais de saúde e população em geral, álcool em gel, produtos de limpeza, e isolamento social.

Os fatores relativos ao desemprego e ao COVID-19 podem redundar em gigantescas taxas de inadimplência de prestações de financiamento estudantil, com desdobramentos inimagináveis, uma vez que o não pagamento das prestações poderá ensejar negativação dos nomes de milhares de jovens recém formados nos cadastrados de proteção ao crédito e dificuldades futuras para regularização dessas dívidas, o que complicaria ainda mais o quadro de vulnerabilidade social, pobreza, violência e caos.

É sabido que a pandemia de Covid-19, exige a necessidade de isolamento em casa, encerramento das atividades em escolas, faculdades e universidades. Diante da

previsível e já atual redução de opções de trabalho, emprego ou renda, sem qualquer tipo rendimentos para milhões de cidadãos, entende-se que enquanto decorrer esta situação e enquanto não voltar à normalidade, haja uma suspensão significativa nos pagamentos de prestações do FIES.

Por essas razões, justifica-se a suspensão de pagamentos das mensalidades do FIES, protegendo os lares de milhões de famílias, inclusive no que se refere às suas despesas básicas de sobrevivência e à dignidade familiar mínima.

Sala da Comissão, em de abril de 2020.

**Deputada Federal Perpétua Almeida**  
PCdoB-AC

CD/20584.21249-50